



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA TURMA RECURSAL
GABINETE DA JUÍZA LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA



RECURSO Nº: 0805790-73.2025.8.19.0252

RECORRENTE(S): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A.
(AVIANCA)

RECORRIDO(S): GABRIEL FERREIRA DE LA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora visando à reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito em razão do Tema nº 1.417/STF. Sustenta a parte autora, em síntese, que a suspensão nacional determinada no referido paradigma teria sido posteriormente delimitada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a alcançar apenas os casos que envolvam discussão sobre fortuito externo ou força maior nas hipóteses previstas no art. 256, §3º, do Código Brasileiro de Aeronáutica. Afirmar, ainda, que, no caso concreto, não haveria prova de determinação emanada de órgão do sistema de controle do espaço aéreo, mas apenas alegação genérica de condições climáticas adversas.

Não assiste razão à parte autora.

Conforme já consignado na decisão anterior, a concessionária ré sustenta a ocorrência de fortuito externo, consubstanciado em condições meteorológicas adversas no aeroporto de destino, acostando telas de sistema Netline para fins de exclusão do nexo causal.

Assim, a controvérsia instaurada nos autos não se limita à mera falha operacional ordinária ou a fortuito interno inerente ao risco da atividade, mas envolve, precisamente, a discussão acerca da caracterização, ou não, de fortuito externo ou força maior decorrente de condições meteorológicas adversas, matéria que guarda pertinência com a hipótese prevista no art. 256, §3º, I, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Ressalte-se que, neste momento processual, não cabe antecipar juízo definitivo sobre a suficiência probatória dos documentos apresentados pela ré, tampouco afirmar, desde logo, se as telas sistêmicas acostadas demonstram ou não a existência de restrição imposta por órgão de controle do espaço aéreo. Tal exame





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA TURMA RECURSAL
GABINETE DA JUÍZA LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA



se confunde com o próprio mérito da controvérsia e deverá ser oportunamente apreciado após a definição da tese pelo Supremo Tribunal Federal.

A delimitação promovida no Tema nº 1.417/STF não afasta o sobrestamento do presente feito. Ao contrário, confirma que permanecem abrangidas pela suspensão as demandas em que se discute a responsabilidade civil do transportador aéreo internacional em razão de atraso de voo, quando invocadas excludentes relacionadas a fortuito externo ou força maior previstas no art. 256, §3º, do CBA, como ocorre na hipótese dos autos.

Desse modo, a alegação da parte autora de que não houve comprovação suficiente da excludente não autoriza, por si só, a imediata reativação do processo, pois a própria incidência, extensão e comprovação da causa excludente constituem questões submetidas ao debate jurídico afetado.

Por tais razões, **mantenho a decisão que determinou a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do Tema nº 1.417/STF.**

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração.

À Secretaria, mantenha-se o sobrestamento, com as anotações de praxe.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Juíza Relatora

